

MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO
PORTEARIA NORMATIVA Nº 813-MD, DE 24 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre a cláusula contratual de catalogação.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 1º, do Anexo I ao Decreto nº 5.201, de 2 de setembro de 2004 e, considerando o estabelecimento do Sistema Militar de Catalogação - SISMICAT, a importância logística da catalogação para as Forças Armadas e, ainda, a adesão do Brasil ao Sistema OTAN de Catalogação - SOC, resolve:

Art. 1º Nos editais de licitações e nos contratos de aquisição de meios, equipamentos, sistemas e todo e qualquer material deverão constar cláusulas versando sobre catalogação, que exijam do contratado o fornecimento de dados técnicos e de gestão que permitam identificar os itens de suprimento a fornecer.

Parágrafo único. Entende-se como item de suprimento todo material que for adquirido, estocado, distribuído, utilizado, alienado e sobre o qual uma autoridade de gerenciamento de materiais necessite reunir informações, mantendo ainda estas sempre disponíveis para as demais funções logísticas.

Art. 2º A entrega dos dados, pelo contratado, necessários para a identificação e gestão dos itens de suprimento ocorrerá antes do fornecimento do material, objeto principal do contrato. Tal entrega deverá estar descrita como um evento do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 3º A entrega, pelo contratado, dos dados necessários à identificação e gestão dos itens de suprimento deverá obedecer a um dos seguintes procedimentos:

I - No caso de fabricante de item nacional, os dados deverão ser encaminhados para a agência de catalogação definida pelo contratante;

II - No caso do fabricante de item estrangeiro pertencer a um país OTAN ou TIER 2, no SOC, os dados deverão ser encaminhados para o Órgão Nacional de Catalogação daquele país;

III - No caso do fabricante de item estrangeiro não pertencer a um país OTAN ou TIER 2, no SOC, os dados deverão ser encaminhados para a agência de catalogação definida pelo contratante.

Art. 4º O contratado fornecerá, conforme cláusula específica do contrato, todas as informações atualizadas sobre:

I - modificações de identificação ou de fabricação efetuadas nos equipamentos ou peças de reposição;

II - mudanças de endereço e identificação do fabricante; e

III - dados de gestão do material.

Art. 5º As informações de ordem técnica extraídas da documentação dos contratados, para efeito de catalogação, poderão ser utilizadas para a troca de dados nacionais e/ou internacionais.

Parágrafo único. Em se tratando de informações classificadas como segredo comercial ou industrial, estas não serão divulgadas fora do círculo governamental sem autorização expressa do contratado.

Art. 6º Poderão ser exigidos, conforme a conveniência do contratante, os seguintes dados de identificação e de gestão dos itens:

I - denominação;

II - nome e endereço do fabricante;

III - número de referência correspondente ao fabricante;

IV - normas e especificações que acompanham o item;

V - referência com que o item aparece na documentação técnica do contratado (Catálogo Ilustrado de Peças);

VI - número OTAN de Catálogo (NSN - NATO STOCK NUMBER), no caso de ter sido atribuído;

VII - todos os desenhos e as especificações dimensionais, mecânicas, elétricas, físicas e químicas necessárias à descrição completa dos itens fornecidos, bem como cada um de seus componentes;

VIII - preço unitário;

IX - moeda;

X - unidade de fornecimento;

XI - quantidade por embalagem;

XII - tempo de vida útil;

XIII - tempo médio entre falhas (MTBF);

XIV - tempo de armazenagem;

XV - condição de reparabilidade;

XVI - intercambiabilidade;

XVII - substituição;

XVIII - indicador de materiais preciosos;

XIX - indicador de materiais perigosos;

XX - peso do item embalado e desembalado;

XXI - espaço de armazenagem;

XXII - código de segurança e controle; e

XXIII - os demais dados solicitados pelo contratante, de acordo com as suas necessidades.

Art. 7º Os encargos decorrentes das ações visando à obtenção dos dados de identificação e gestão, independentemente da origem e procedência do objeto do contrato, correrão às expensas do contratado.

§ - Boletim do Exército nº 26, de 1º de julho de 2005.

Art. 8º Os Comandos das Forças deverão estabelecer normas e procedimentos para verificar o cumprimento e a aplicação do preconizado nesta Portaria Normativa, especialmente, no que concerne às atividades de Controle Interno.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Normativa nº 663/MD, de 24 de maio de 2005, publicada na seção I, do DOU nº 99, de 25 de maio de 2005.

Art. 10º Esta Portaria Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

(Portaria publicada no Diário Oficial da União nº 122, de 28 de junho de 2005 – Seção 1).